



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Distribuição SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

Processo nº:

Distribuem-se os autos à ilustre Procuradora do Distrito Federal SARAH GUIMARÃES DE MATOS para análise e emissão de parecer.

**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 02/08/2018, às 18:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **10956223** código CRC= **0513EC6E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00023410/2018-91

Doc. SEI/GDF 10956223



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 845/2018 - PGDF/GAB/PRCON

**Parecer n. 845/2018 – PGCONS/PGDF**

**Processo SEI nº 00410-00004366/2018-72**

**Interessado: GABINETE SEPLAG**

**Assunto: Afastamento para curso de pós-graduação *stricto sensu***

**EMENTA.** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DISTRITAL. AFASTAMENTO PARA PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*. § 2º DO ART. 161 DA LC840/11. CÔMPUTO DE EFETIVO TEMPO DE EXERCÍCIO. ATRIBUIÇÕES DO CARGO. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO. CESSÃO E DISPOSIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO. NOVA CESSÃO APÓS O RETORNO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE DESDE QUE MANTIDAS AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

1. O instituto do afastamento para pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) previsto no art. 161 da LC 840/11 tem por objetivo o aprimoramento do desempenho das atribuições do cargo do servidor para o serviço público distrital.

2. Para fins do cômputo do prazo disposto no § 2º do art. 161 da LC 810/11, considera-se como efetivo exercício o tempo de exercício ininterrupto nas atribuições inerentes ao cargo efetivo do servidor no serviço público do Distrito Federal, independentemente de estar cedido, à disposição ou ter sido objeto de reorganização administrativa, desde que permaneça desempenhando as atribuições do cargo efetivo.

3. Compete à autoridade máxima do órgão a que pertence o cargo efetivo do servidor a autorização para afastamento para

participar de programa de pós-graduação *stricto sensu*.

4. Com a autorização do afastamento para programa de pós-graduação *stricto sensu*, o servidor que estiver cedido ou à disposição deverá retornar ao seu órgão de origem, mediante revogação da cessão ou disposição, possibilitada nova cessão ou disposição quando do retorno dos estudos, desde que para desempenhar as mesmas atribuições do cargo efetivo.

**Excelentíssima Procuradora-Chefe,**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento da servidora ANA CLÁDIA DE JESUS VASCONCELLOS CHEHAB, matrícula 269522-7, Analista de Gestão Educacional, Especialidade Psicologia, lotada na Gerência de Saúde Mental, da Subsecretaria de Segurança e Promoção a Saúde no Trabalho, da SEPLAG para autorização de afastamento remunerado em programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, para conclusão de Doutorado em Psicologia na Universidade Católica de Brasília - UCB, pelo período de 02 (dois) anos, com ônus limitado para o Distrito Federal.

A servidora solicita afastamento remunerado por não ser compatível o estudo com as atividades do cargo efetivo. É estável, foi admitida no quadro de pessoal da Secretaria de Educação em 11/02/2014 e encontra-se à disposição da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão desde 05/11/2015 para atender o Decreto nº 36.561, de 19 de junho de 2015, que instituiu a Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal.

Portanto a servidora exercia suas atividades na Coordenação de Saúde Ocupacional da Secretaria de Educação e permaneceu exercendo as mesmas atividades mesmo após o remanejamento para a Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização, que, posteriormente, tornou-se a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, em decorrência de adequação da estrutura administrativa do Distrito Federal.

Considerando essa mudança administrativa, a Secretaria de Educação emitiu parecer desfavorável ao afastamento nos seguintes termos: "*Servidora cedida para outro órgão/ não esteve em efetivo exercício nos últimos 4 anos na SEEDF/ não apresentou a documentação exigida: Edital nº 5 - Item 2.3-b,i,m,n,o,p*"

A área técnica de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por seu turno, sugeriu o encaminhamento dos autos à AJL/SEPLAG para consulta sobre os questionamentos a seguir:

1) Mudança na estrutura administrativa é considerado interrupção na contagem de efetivo exercício no respectivo órgão, que é requisito para concessão de afastamento previsto no §2º do Art.161 da LC 840/2011?

2) A competência para autorizar afastamento remunerado, nos termos do Art.161 da LC 840/2011, para servidora ocupante do cargo de Analista de Gestão Educacional do quadro de pessoal da Secretaria de Educação (SEE), à disposição da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG) é da autoridade máxima da SEE ou da SEPLAG?

Ato contínuo, a AJL/SEPLAG proferiu o seguinte despacho:

“Considerando-se a necessidade de uniformização do entendimento sobre a possibilidade de afastamento para estudo em caso de servidor cedido (processo 00410-00002630/2018-33) bem como em caso de disposição (presente caso), sugiro seja o processo encaminhado à Procuradoria Geral do Distrito Federal para emissão de parecer conclusivo sobre a matéria, em especial quanto à interpretação do §2º do artigo 161 da LC 840/2011:

**‘Art. 161.** O servidor estável pode, no interesse da administração pública, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior, no País ou no exterior.

§ 1º O titular do órgão, autarquia ou fundação deve definir os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação de que trata este artigo, com ou sem afastamento do servidor, observado o regulamento.

§ 2º O afastamento para realização de programas de mestrado, doutorado ou pós-doutorado somente pode ser concedido ao servidor estável que esteja em efetivo exercício no respectivo órgão, autarquia ou fundação há pelo menos:

**I – três anos consecutivos para mestrado;**

**II – quatro anos consecutivos para doutorado ou pós-doutorado.’**

Assim, além da interpretação a ser conferida ao artigo acima transcrito (três anos consecutivos de efetivo exercício para mestrado e quatro para doutorado devem ser considerados no órgão de lotação originária ou no serviço público?), deve-se definir se o servidor cedido ou colocado à disposição pode ser afastado para estudo no exterior, bem como qual órgão responsável pela autorização do afastamento nestes casos (cedente ou cessionário).”

Vieram, então, os autos para emissão de parecer.

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – DA CONTAGEM DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA OS EFEITOS DO § 2º DO ART. 161 DA LC 840/11**

De início, para elucidação dos questionamentos formulados pela consulente, deve-se analisar a interpretação a ser conferida ao §2º do artigo 161 da LC 840/11, relativo à contagem dos três ou quatro anos consecutivos de efetivo exercício para concessão do afastamento para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado).

Para tanto, faz-se necessária a análise da natureza do afastamento em tela, sua finalidade, bem como sua aplicação nos casos de cessão e disposição de servidores.

Pois bem.

O afastamento para a pós-graduação *stricto sensu* é regulamentado no art. 161 da LC 840/11, *in verbis*:

Art. 161. O servidor estável pode, no interesse da administração pública, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior, no País ou no exterior.

§ 1º O titular do órgão, autarquia ou fundação deve definir os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação de que trata este artigo, com ou sem afastamento do servidor, observado o regulamento.

§ 2º O afastamento para realização de programas de mestrado, doutorado ou pós-doutorado somente pode ser concedido ao servidor estável **que esteja em efetivo exercício no respectivo órgão, autarquia ou fundação há pelo menos:**

**I – três anos consecutivos para mestrado;**

II – quatro anos consecutivos para doutorado ou pós-doutorado.

§ 3º É vedado autorizar novo afastamento:

I – para curso do mesmo nível;

II – antes de decorrido prazo igual ao de afastamento já concedido.

§ 4º O servidor beneficiado pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º tem de:

I – apresentar o título ou grau obtido com o curso que justificou seu afastamento;

II – compartilhar com os demais servidores de seu órgão, autarquia ou fundação os conhecimentos adquiridos no curso;

III – permanecer no efetivo exercício de suas atribuições após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

Conforme se observa do artigo supracitado, o afastamento para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* revela-se como instituto de interesse da Administração Pública distrital, visando a conferir eficácia ao princípio da eficiência no serviço público, mediante mecanismos que possibilitem o aprimoramento técnico dos servidores públicos para sua aplicação no Distrito Federal.

O próprio dispositivo do afastamento em tela deixa clara a sua intenção, ao afirmar que *“o servidor estável pode, no interesse da administração pública, [...] afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu”*.

Posto isso, no que tange ao requisito de local e de tempo mínimo de exercício para que o servidor possa pleitear o afastamento em comento, observa-se que o § 2º do art. 161 dispõe que o servidor deve estar em efetivo exercício **no respectivo órgão**, autarquia ou fundação há 3 (mestrado) ou 4 (doutorado) anos .

Não obstante, o § 4º, II e III, do art. 161 prevê que o servidor, após o afastamento, **deve permanecer no exercício das suas atribuições** após o retorno do afastamento por período igual ao do afastamento, e compartilhar os conhecimentos com a Administração Pública, o que revela, em compasso com a natureza e finalidade do instituto, a intenção legislativa de promover o aprimoramento de determinada atribuição no serviço público, e não de um órgão isolado.

Com base na teoria do órgão de Otto Gierke, adotada pela doutrina e jurisprudência pátria, calha apontar o conceito de órgão público. Segundo Bandeira de Mello<sup>[1]</sup> *“os órgãos nada mais significam que círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos”*.

Tais círculos de atribuições que compõem os órgãos repartidos na estrutura do Estado dizem respeito à definição material de Administração Pública, e é esta que melhor se compatibiliza com os objetivos desenhados pelo legislador na matéria em comento.

Nesse sentido, dado o objetivo do preceito normativo ora em análise, de aprimorar a qualidade e o desempenho do serviço público, mediante a qualificação do servidor, a conjugação do § 2º com o § 4º, III, do art. 161 revela que o afastamento para pós-graduação *stricto sensu* prima pelo desenvolvimento das habilidades das atribuições do cargo do servidor e o compartilhamento de tais habilidades com a respectiva área no serviço público, sendo as limitações temporais para concessão e

pós-concessão do afastamento relacionadas às atribuições que o servidor desempenha na estrutura da Administração Pública, mediante uma leitura material do conceito de Administração Pública.

Com efeito, bem se sabe que a estrutura administrativa do Distrito Federal passa por diversas adaptações e reorganizações, de modo a acomodar as necessidades do serviço público, de acordo com as diretrizes da política pública a ser implementada em determinado período.

Não se pode olvidar, nesse passo, que a Administração é distrital, de modo que a qualificação do servidor deve buscar atender ao interesse do Distrito Federal como um todo, mediante o crescente nível de conhecimento de seus servidores, o que acarreta a melhora da qualidade do serviço público prestado.

Logo, não se revela razoável do ponto da teleologia da norma e, conseqüentemente, do interesse público distrital, argumentar que deve o servidor permanecer lotado no respectivo órgão (em sentido formal) em face das inúmeras reorganizações administrativas, bem como do remanejamento de pessoal para desempenho das atribuições de acordo com o interesse da administração.

Por outro lado, observa-se, ainda, que o requisito temporal de efetivo exercício no órgão, autarquia ou fundação há pelo menos três anos consecutivos (para mestrado) e quatro anos consecutivos (para doutorado e pós-doutorado), visa a impedir a prática de que o servidor chegue a determinado cargo com o fim exclusivo de realizar a pós-graduação sem a devida conexão com suas atribuições exercidas no serviço público, e não que esteja lotado no órgão formal por três ou quatro anos consecutivos, sobretudo diante das reorganizações administrativas, redistribuições e afastamentos de servidores no interesse da administração pública.

Nesse sentido, importante observar que após o retorno dos estudos, deve o servidor compartilhar seus conhecimentos e permanecer por igual período de afastamento no efetivo exercício das suas atribuições, de modo a incrementar o serviço público com as técnicas adquiridas.

Portanto, revela-se razoável, isto é, adequado aos fins do instituto delineado pelo legislador, adotar-se como premissa que o instituto do afastamento para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* tem como fundamento a capacitação do servidor no serviço público distrital, privilegiando-se o exercício das atribuições do cargo efetivo para aferição do efetivo tempo de serviço no órgão, de modo que a leitura do § 2º do art. 161 da LC 840/11 deve ser realizada a partir do efetivo exercício em determinada atribuição, atrelando-se à característica material e não formal de órgão público.

Feitas essas considerações, duas hipóteses merecem destaque, quais sejam, da disposição e da cessão, porquanto configuram afastamentos do cargo efetivo para exercício do servidor em outro cargo e/ou órgão (em sentido formal).

Quanto a esse ponto, convém destacar que os institutos da cessão e da disposição de servidores públicos são tratados pela LC nº 840/2011 como sendo espécies do gênero “afastamento para exercício do servidor em outro órgão ou entidade”.

Referidos artigos foram regulamentados pelo Decreto nº 39.009 de 26 de abril de 2018, que definiu a cessão e a disposição nos seguintes termos:

Art. 2º A cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício em outro órgão.

Art. 3º A disposição é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional, é colocado à disposição para exercício em outro órgão ou entidade, no exercício de atribuições específicas e sem nomeação para cargo em comissão ou função de confiança.

Nota-se, portanto, que em ambos os afastamentos há a ruptura do vínculo do servidor com seu órgão ou unidade formal de origem para exercício em outros órgãos ou unidades. **Todavia, nem sempre há o desligamento, ou a ruptura, do exercício das atribuições do cargo efetivo do servidor ao estar cedido ou à disposição**, o que revela a necessidade de delimitação do cômputo do efetivo exercício para fins do § 2º do art. 161 da LC 840/11 nessas hipóteses.

Consoante o entendimento desenvolvido alhures, o instituto do afastamento para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* tem como fundamento a capacitação do servidor no serviço público distrital, privilegiando-se o exercício das atribuições do cargo efetivo para aferição do efetivo tempo de serviço no órgão, ou seja, na atribuição do servidor.

Nesse contexto, caso o servidor, ao estar cedido ou à disposição de outro órgão, continue exercendo as mesmas atribuições do seu cargo efetivo, considerar-se-á como efetivo exercício no órgão para os fins do § 2º do art. 161 da LC 840/11.

Isso porque, ao estar desempenhando as mesmas atribuições do cargo pela via dos afastamentos ora em comento, não há o desvirtuamento da teleologia da norma, uma vez que o estudo a ser realizado pelo servidor contribuirá ao aprimoramento do serviço público distrital nas atribuições do cargo efetivo do servidor, com o devido compartilhamento do conhecimento adquirido na respectiva área do serviço público distrital.

Igualmente, não há o desvirtuamento da *ratio legis* de coibir a prática de que o servidor chegue a determinado cargo com o fim exclusivo de realizar a pós-graduação, sem a devida conexão com suas atribuições exercidas no serviço público, mas a garantia da eficácia da norma, ao aprimorar o serviço público nas atribuições do cargo do servidor efetivo.

**Noutro giro**, caso o servidor seja cedido ou posto à disposição para exercício **de outras** atribuições que não sejam do cargo efetivo, haverá a interrupção do prazo indicado no §2º do art. 161 da LC 840/11, notadamente pelo não exercício nas atribuições do cargo efetivo, já que o § 2º do art. 161 exige três ou quatro anos **consecutivos** de exercício, motivo pelo qual haverá a interrupção e não

a suspensão da contagem, retomando-se nova contagem com o retorno do servidor da cessão ou disposição.

## **II.II – DA COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO DO AFASTAMENTO**

No que tange à competência para autorização do afastamento para pós-graduação *stricto sensu*, a dúvida surge quando o servidor exerce cargo em comissão ou está à disposição de outro órgão, ou seja, fora da lotação originária de seu cargo efetivo.

Para tanto, vale analisar o *caput* do art. 161 da LC 840/11, vejamos:

Art. 161. O servidor estável pode, no interesse da administração pública, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, **afastar-se do exercício do cargo efetivo**, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior, no País ou no exterior.

Como se vê, **o instituto em tela configura um afastamento do cargo efetivo**.

Sendo assim, não compete à autoridade do órgão cessionário ou órgão em que o servidor foi colocado à disposição a autorização para afastamento de pós-graduação de servidores, **mas sim da autoridade máxima do órgão de origem no qual o servidor possui seu vínculo do cargo efetivo**.

Acrescente-se que, no caso de autorização do afastamento pela autoridade competente, mostra-se necessário revogar o ato de cessão ou disposição do servidor.

Com efeito, os afastamentos para exercício em outro cargo ou órgão (cessão e disposição) possuem motivação específica, nos termos dos artigos 152 e 157 da LC 840/2011. A cessão se dá para o exercício de um cargo em comissão, ou seja, com finalidade específica. Já a disposição ocorre para atender necessidades específicas do órgão de destino.

Sendo assim, se um servidor foi cedido a determinado órgão com o fim de exercer cargo em comissão ou posto à disposição de outro órgão para atender a interesse público específico, a autorização posterior de afastamento mostra-se incompatível com tais institutos. Ou seja, com o afastamento para estudo *stricto sensu* os fundamentos que viabilizaram o afastamento não mais estariam presentes, tendo ocorrido a perda superveniente da finalidade do ato administrativo, razão

esta que impossibilita a concessão de afastamento para pós-graduação de servidor enquanto estiver cedido ou à disposição, devendo, portanto, a autorização ser realizada concomitantemente com o cancelamento da cessão ou disposição, já que o afastamento do cargo efetivo passará a ter outro fundamento (para estudo).

Por fim, cabe destacar que, quando do retorno do servidor beneficiado pelo afastamento em destaque, o § 4º do art. 161 da LC 840/11 exige que permaneça no efetivo exercício de suas atribuições pelo período igual ao do afastamento concedido, motivo pelo qual poderá ser realizada nova cessão ou disposição desde que para exercício das atribuições do cargo efetivo.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que o **cômputo do prazo disposto no § 2º do art. 161 deve ser entendido como tempo de efetivo exercício nas atribuições inerentes ao cargo efetivo do servidor**. Sendo assim, reorganizações administrativas, cessões e disposições não prejudicam a contagem do § 2º do art. 161 da LC 840/11, desde que o servidor desempenhe as mesmas atribuições do seu cargo efetivo ininterruptamente no Distrito Federal.

No que tange à competência para autorização do afastamento para pós-graduação *stricto sensu*, salvo hipóteses excepcionais, tal como a tratada no Parecer nº 411/2018-PGDF/PRCON, compete à autoridade máxima do órgão a que pertença o cargo efetivo do servidor, devendo ser revogada a cessão ou a disposição do servidor ao se autorizar o afastamento para pós-graduação *stricto sensu*, podendo ser efetuada nova disposição ou cessão após o retorno do servidor, desde que para o exercício das mesmas atribuições do cargo efetivo.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2018.

É o parecer, *sub censura*.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**

Procuradora do Distrito Federal

Matrícula 174.801-7

---

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Apontamentos sobre os agentes públicos*. São Paulo:



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0268885-9, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 01/10/2018, às 10:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=13279472)  
verificador= **13279472** código CRC= **21A42C1D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON  
PROCESSO Nº: 00410-00004366/2018-72

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 845/2018 PRCON/PGDF**, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Sarah Guimarães de Matos.

O caso dos autos talvez melhor se enquadrasse no instituto da redistribuição de cargos e não nas hipóteses de disposição ou cessão. Isso porque, nos termos do art. 8º do Decreto nº 36.561/2015, toda a estrutura da Coordenação de Saúde Ocupacional - inclusive os cargos - anteriormente pertencente à Secretaria de Estado de Educação foi remanejada para a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização - SEGAD (atualmente denominada Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG).

Observe-se, nesse ponto, o que dispõe o referido Decreto:

Art. 8º Os órgãos, competências, atribuições, **cargos** e funções, dos servidores das **Secretarias de Estado de Saúde e de Educação**, lotados na Diretoria de Saúde Ocupacional e **Coordenação de Saúde Ocupacional**, respectivamente, **ficam remanejados para a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização com lotação na Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho/SEGAD** estando automaticamente vedada a relocação, redistribuição ou remoção para outra Secretaria sem prévia autorização da Subsaúde/SEGAD.

Art. 9º **As Unidades** de Perícia Médica Oficial e de **Segurança e Saúde no Trabalho** das Secretarias de Estado de Saúde - DSOC e de **Educação** – Cossaúde ficam automaticamente **remanejadas para a estrutura administrativa da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização**.

Sobre o tema, confira-se a redação do *caput* do art. 43 da Lei Complementar nº 840/2011:

Art. 43. **Redistribuição** é o **deslocamento do cargo, ocupado ou vago, para outro órgão**, autarquia ou fundação do mesmo Poder.

Essa ressalva sobre o formato jurídico da movimentação dos cargos e servidores, todavia, não altera a conclusão da parecerista quanto à possibilidade de cômputo do tempo de serviço como efetivo exercício, tendo em vista que o cerne da análise, nesse ponto, é o exercício das atribuições do cargo efetivo da servidora - o que de fato ocorreu, como ficou demonstrado nos autos. Isso reforça a hipótese de redistribuição, ainda que seja possível também no caso da disposição prevista no art. 157, aplicada à situação aqui versada.

**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 15/10/2018, às 18:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) para Assuntos do Consultivo**, em 15/10/2018, às 19:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=13691661)  
verificador= **13691661** código CRC= **332F4037**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361